



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de maio de 2021.

VETO Nº 005/2021  
Processo nº 10.368/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 27/2021, DECIDI **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 45/2021, que *“dispõe sobre a Legalização de construções irregulares e dá outras providências”*.

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelos motivos a seguir:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Após oitiva das Secretarias Municipais, a SEHAB e a SEFAZ apresentaram as seguintes objeções:

**SEFAZ** (fl. 42/42-v do PA nº 10.368/2021)

“Informo que quanto ao Art. 4º, a redação original “pagarão de forma simples”, não contempla e não detalha como será a simplificação dos tributos, bem como, as medidas de referência apresentadas, conflitam com as tabelas previstas na Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966. Quanto ao art. 6º o mesmo é genérico e parcialmente ineficaz, visto que:

I - a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, embora mencione os núcleos habitacionais, não define os limites e perímetros geográficos de cada AEIS;

II - visto que muitas AEIS não possuem inscrições cadastrais, entende-se como desproporcional estender as vantagens da minuta proposta, apenas para os bairros que já se encontram regularizados, ferindo o princípio da isonomia entre os contribuintes”.

-----  
“Informo que em relação ao art. 5º, o cadastro da área construída, mesmo que seja por legalização não depende de comprovação do recolhimento total dos tributos devidos.

Somente há impedimento quanto à individualização das Inscrições Cadastrais conforme já disposto no Código Tributário nos art. 17A e 37A. Creio que resta manifestação da DFTI quanto aos art. 4º e parágrafo único do art. 6º.”



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 005/2021 – fls. 2.

**SEHAB** (fl. 40 do PA nº 10.368/2021)

“Ciente, porém sugiro a supressão do artigo 6º, uma vez que já possuímos uma minuta de Projeto de Lei (em análise pelo processo nº 3.035/2021) contemplando a legalização de edificações em Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), tendo maior complexidade na análise e aprovação, visto que a SEHAB é a secretaria competente para subsidiar intervenções nessas áreas de ocupação”.

Quanto aos apontamentos feitos pela SEFAZ, conforme exposto acima, tem-se que a primeira objeção (“*não contempla e não detalha como será a simplificação dos tributos*”) poderia ser sanada com edição de Decreto regulamentador (art. 84, IV, da CF), “cuja finalidade precípua é facilitar a execução das leis, removendo eventuais obstáculos práticos que podem surgir em sua aplicação”<sup>1</sup>.

Em relação à segunda censura (“*as medidas de referência apresentadas, conflitam com as tabelas previstas na Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966*”), parece-me que o conflito aparente de normas se resolveria pelo critério cronológico, prevalecendo portanto a norma posterior (§ 1º, art. 2º, da LINDB).

A respeito da terceira opinião desfavorável (“*somente há impedimento quanto à individualização das inscrições cadastrais conforme já disposto no Código Tributário nos arts. 17A e 37A*”), havendo conflito entre norma superior (CTN) e norma inferior (Lei local), prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico. Nesse caso, também, a antinomia é aparente.

Em suma, os problemas suscitados pela SEFAZ são todos superáveis.

Todavia, a respeito das ponderações feitas pela SEHAB, à fl. 40, a questão merece maior atenção em deferência à expertise do órgão de planejamento urbano. Explica-se.

Segundo o disposto no art. 19, da Lei municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2019, compete à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB) “**desenvolver estratégias e ações que conduzam ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social e a promoção da regularização fundiária**”.

No caso concreto, secretário da Habitação e Regularização Fundiária, Tiago da Guia, recomenda o veto do artigo 6º, “*uma vez que já preparou uma minuta de Projeto de Lei (em análise pelo processo nº 3.035/2021) contemplando a legalização de edificações em Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), tendo maior complexidade na análise e aprovação, visto que a SEHAB é a secretaria competente para subsidiar intervenções nessas áreas de ocupação*”.

---

1 MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1267.



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 005/2021 – fls. 3.

Assim, considerando que à SEHAB compete articular a definição e a implementação das políticas públicas referentes à habitação de interesse social, observando-se a legislação federal e municipal vigente, tenho que seria oportuno e conveniente o atendimento do pedido de veto parcial, a fim de que um novo PL sobre o tema específico do art. 6º seja apresentado por meio de propositura de autoria do Poder Executivo.

Portanto, por essas razões de **interesse público** decidimos **vetar o art. 6º** do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 005/2021 - Aut. 27/2021 e PL 45/2021.